



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020549-89.2014.5.04.0006**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/05/2014

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

RECLAMANTE: LEONARDO MORAES DA COSTA

ADVOGADO: LUCIA CECILIA DE LIMA CASANOVA

RECLAMADO: GOLDEN PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD PLASTICO LTDA - EPP

ADVOGADO: NAIA FERREIRA DA ROSA

RECLAMADO: HUGO JOSE MEUCCI NIQUE

ADVOGADO: JUAREZ PEREIRA MOURAD

RECLAMADO: ADEMIR FERREIRA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA

RECLAMADO: FELTROS MINUANO LTDA - EPP

RECLAMADO: RAPHAEL VEGA NIQUE

PERITO: CLEOMAR ANTONIO PEREIRA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: 12ª Vara Federal de Porto Alegre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020549-89.2014.5.04.0006 (AP)

AGRAVANTE: HUGO JOSE MEUCCI NIQUE

AGRAVADO: LEONARDO MORAES DA COSTA, GOLDEN PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD PLASTICO LTDA - EPP, ADEMIR FERREIRA, FELTROS MINUANO LTDA - EPP, RAPHAEL VEGA NIQUE

RELATOR: JOAO BATISTA DE MATOS DANDA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os valores decorrentes de ação previdenciária que não se destinam à subsistência mensal do executado e sua família são passíveis de penhora, na forma prevista no art. 833, §2º, do CPC. Agravo de petição não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de julho de 2023 (quarta-feira).

RELATÓRIO

O **executado** HUGO JOSÉ MEUCCI NIQUE, inconformado com a sentença de ID. 788687f, apresenta recurso ordinário no ID. 7395722. Se insurge quanto à penhora dos valores na ação previdenciária. O recurso foi recebido como agravo de petição (ID. 5dddeff).



Sem contraminuta, os autos sobem ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO, HUGO JOSÉ MEUCCI NIQUE

PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DECORRENTES DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO CUMULADO. (IM)PENHORABILIDADE

O Juízo de origem julgou improcedentes os embargos à penhora, mantendo a penhora no rosto dos autos de ação previdenciária movida pelo executado.

Irresignado, o executado recorre. Relata ser aposentado, recebendo benefício previdenciário no valor de R\$ 2.160,35, e que ingressou em Juízo para buscar diferenças salariais necessárias à sua subsistência. Sustenta que a penhora determinada contraria a legislação vigente (art. 833, IV, do CPC e art. 7º, X, da CF), sendo impenhorável por se tratar de proventos de aposentadoria pagos em atraso. Cita jurisprudência e pede o desbloqueio dos valores penhorados.

Ao exame.

De acordo com o disposto no art. 833 da CLT, são impenhoráveis:

"(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2; (...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º".

Tal dispositivo autoriza, de forma excepcional, a penhora de salários/pensões/proventos de aposentadoria ("penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem"), desde que a disposição de parte da remuneração mensal não prejudique a subsistência do devedor e da sua família.



No caso em concreto, o débito processual era de R\$ 61.101,30 em 10-06-2022 (ID. 1aa75da) e foi efetuada penhora no rosto dos autos do processo previdenciário nº 5084317-96.2021.4.04.7100 até o limite da presente execução (ID. dff5afa, ID. 686b29e e ID. 0291c92).

Os valores objeto do bloqueio (processo nº 5084317-96.2021.4.04.7100) se referiam a parcelas decorrentes de diferenças de proventos de aposentadoria reconhecidas em ação previdenciária, não se destinando à subsistência mensal do agravado e de sua família diretamente, já que serão pagos cumulativamente.

No mesmo sentido, em caso semelhante, já se manifestou esta Seção Especializada em Execução, de acordo com os seguintes precedentes:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os valores decorrentes de ação previdenciária que não se destinam à subsistência mensal do executado e sua família são passíveis de penhora, na forma prevista no art. 833, §2º, do CPC. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000759-09.2011.5.04.0303 AP, em 16/12/2022, Desembargador João Batista de Matos Danda)

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os créditos decorrentes de ação previdenciária que não se destinam à subsistência mensal do executado e sua família são passíveis de penhora, na forma prevista no art. 833, § 2º, do CPC. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0071100-08.2007.5.04.0301 AP, em 15/09/2022, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A penhora no rosto dos autos se refere a parcelas reconhecidas em ação previdenciária, não se destinando à subsistência mensal do agravado e de sua família diretamente, já que serão pagos cumulativamente. A situação dos autos autoriza a flexibilização prevista no art. 833, § 2º, do CPC. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020821-81.2017.5.04.0781 AP, em 19/05/2022, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Correta, portanto, a decisão de origem, não merecendo reforma.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de petição do executado.

JOAO BATISTA DE MATOS DANDA

Relator

VOTOS

DEMAIS MAGISTRADOS:



Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (REVISORA)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (NÃO VOTA)

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA

